

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 56, de 2012 (nº 308, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Aparecida de Goiânia (GO), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia”.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Aparecida de Goiânia (GO), por intermédio da Mensagem nº 56, de 2012, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35 milhões.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia”.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Programa deverá contar com investimentos totais de US\$ 70 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos também da ordem de US\$ 35 milhões, a serem desembolsados em três anos, originalmente previstos entre 2011 e 2014.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA618202.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral, acrescida de *spread* estimado de 2,65% a.a.. De acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 4,75% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Como destacado pela STN, “o Programa tem por finalidade a implantação de ações de pavimentação de vias estruturantes e residenciais, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, além da implantação de um Centro Tecnológico que irá constituir um ambiente de inovação para a criação de empresas intensivas de conhecimento”.

Ademais, “o programa beneficiará toda a população do Município com a melhoria da infraestrutura viária, com a redução de custo de transporte e de viagens, além de melhoria da saúde e bem estar da população com a implantação de serviços de coleta e tratamento de esgoto e melhoria nos serviços de abastecimento de água”.

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Aparecida de Goiânia (GO) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos pareceres da STN, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Aparecida de Goiânia (GO) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

O Município não apresenta endividamento consolidado excessivo, sendo que sua dívida total corresponde tão-somente a 30% de sua

receita corrente, valor significativamente inferior ao limite permitido pelo Senado Federal de 120%. Dessa forma, o Município dispõe de haveres financeiros (disponibilidades de caixa; aplicações financeiras e demais haveres financeiros) suficientes para fazer frente à parcela majoritária da totalidade de sua dívida consolidada.

Essa operação implica, para o Município de Aparecida de Goiânia (GO), dispêndio médio com os serviços de sua dívida consolidada correspondente a 2,27% de sua receita corrente líquida, não ultrapassando, assim, o valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita.

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, conforme prevê a Resolução nº 36, de 2009.

Fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Aparecida de Goiânia (GO) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Em estudo que define projeções para o comprometimento das transferências federais e das receitas do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados.

Como pode ser constatado no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da STN, em sua Nota nº 805, de 16 de setembro de 2011, também anexo ao processado, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada.

Por fim, relativamente às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Aparecida de Goiânia (GO) não possui débito com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da

União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De qualquer forma, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a verificação dessa adimplência poderá ser feita por ocasião da assinatura do contrato.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas Resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Aparecida de Goiânia (GO). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Aparecida de Goiânia (GO) nos últimos anos.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Aparecida de Goiânia (GO), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Aparecida de Goiânia (GO) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: quatro anos, contados a partir da data da vigência do contrato;

VI – amortização do saldo devedor: em vinte e quatro parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira aos cinquenta e quatro meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente e calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread*, expresso como percentagem anual, estimado em 2,65% ao ano;

VIII – juros de mora: em caso de mora, de até 2% ao ano, acrescidos aos juros aplicáveis ao empréstimo;

IX – comissão de compromisso: até 0,35% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X – comissão de financiamento: até 0,85% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada ao atendimento do seguinte:

I – que o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, consoante o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II – que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – que o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do ente garantido junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator